AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA – SÃO PAULO.

Concorrência Eletrônica nº 001/2024.
Processo Licitatório nº 083/2024.

INCREBASE CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 22.456.311/0001-00, sediada à Rua Alice Além Saadi, nº 855, sala 116, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto – São Paulo, CEP:14.096-570, endereço eletrônico: adm@increbase.com.br, por intermédio seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 165, §4º da Lei de Licitações 14.133/2021, vem respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES.

em face do recurso interposto por **RAMON AGUILERA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, requerendo desde logo seja recebido em seus regulares efeitos, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, vindicando ao final pela manutenção integral da decisão recorrida.

I. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de certame deflagrado pela Fundação de Amparo ao Esporte do município de Araraquara - SP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de reforma e ampliação do centro de treinamento de futebol feminino "Olegário Tolói de Oliveira" localizado no parque Pinheirinho em Araraquara/SP.

Quanto à insatisfação do recorrente, esta consiste na decisão que o julgou desclassificado em virtude do descumprimento do instrumento convocatório, pugnando ao fim por sua classificação.

Em atenção à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e os frívolos argumentos do recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão de sua desclassificação, mas, conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame devem ser pronto rechaçadas, tendo em vista a proficiência e esmero para com a decisão prolatada. Ratifica-se, acertada!

II. DO DIREITO.

2.1- Frustrações do recorrente.

Narra o recorrente que fora desclassificado do certame sob a alegação de descumprimento do edital, especificamente por não ter apresentado o comprovante de pagamento da garantia da proposta. Todavia, discorda de tal posicionamento, exarando que o edital assim não exigiu.

Por outro ângulo, frisar-se-á, tal exigência (garantia da proposta) encontra amparo no art. 58 da Lei de Licitações nº 14.133/2021, de modo que o texto ali lançado é categórico ao dispor acerca do momento de sua apresentação: *"**no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta***".

E mais, o §2º assim dispôs:

> *§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.*

Postos os fatos nessa ordem, é indubitável que o licitante precisaria apresentar o comprovante do recolhimento (**por óbvio que o pagamento**) no ato do oferecimento da proposta.

Ao encontro, o instrumento convocatório assim exigiu:

> *"4.03.02. O comprovante do recolhimento da garantia para licitar deverá ser apresentado juntamente com os documentos do Envelope 01 (Proposta Comercial).*
>
> *06.06.04. Deverá ser apresentado ainda, comprovação de recolhimento da Garantia da Proposta, conforme indicado no item 04.03.01."*

E, em que pese a exigência de garantia da proposta dos licitantes acima transcrito, em perfeita paridade ao art. 58 da Lei 14.133/2021, tal imposição restou comprometida pelo recorrente. Contrassenso, da leitura das exigências acima colacionadas, não pairam dúvidas quanto ao momento de apresentação do comprovante de recolhimento da garantia (pagamento).

Na contramão, busca o recorrente se utilizar da tese estapafúrdia de que desconhecia o dever de comprovar o pagamento da garantia. Pense-se, se caso assim fosse, estaria

o objetivo da exigência plenamente comprometida, já que a meta é justamente assegurar a seriedade das propostas apresentadas no certame.

Isso posto, a desclassificação está plenamente respaldada pela Lei de Licitações e visa garantir que as normas do edital sejam cumpridas de forma equânime por todos os participantes, sem exceções, bem como resguardar a administração de licitantes levianos.

Por fim, no tocante aos esclarecimentos havidos no certame, é de se reforçar que tanto a conduta da Administração na desclassificação do recorrente quanto as respostas as elucidações se deram unicamente com base na norma que regulamenta o processo licitatório, inexistindo razões que sustentem o pretexto de *"impedimento de participação no certame"*. De mais a mais, não há que se falar em alteração as regras do jogo por meio de esclarecimentos, ou devolução do prazo de publicidade, até porque tal faculdade a disposição dos licitantes e interessados não se presta a isso.

Terminantemente, se o recorrente não atendeu aos requisitos estabelecidos, é evidente que não realizou a devida leitura do instrumento convocatório, tampouco observou a Lei de Licitações e os esclarecimentos fornecidos, os quais vinculam as partes. Assim, tal negligência não pode ser imputada à Administração, muito menos aos seus concorrentes, que prepararam suas propostas e documentos em estrita conformidade com as exigências da Concorrência.

À vista disso, cabe aqui enfatizar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disciplinado nos artigos 5º e 92, II da Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório, colaciona-se:

> *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do* Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*."*

Por isso, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, destaca-se a vinculação da Administração e dos administrados ao edital que regulamenta o certame. Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz, uma vez estabelecidas as regras do certame, estas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles: "*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora*." (In Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

O Edital é como "lei interna" da **licitação** e deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao **cumprimento dos seus requisitos e exigências**, tudo direcionado ao interesse público; consubstanciado a isto tem-se que o recorrente não atendeu a exigência editalícia, motivo pelo qual deve ser mantida sua desclassificação sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia.

Por fim, faz-se pontual dar ênfase ao princípio da isonomia, o qual deve ser pilar de todo procedimento licitatório. Nesse norte, nossa Carta Magna prevê em seu art. 37, XXI, a seguinte redação:

> "Art. 37 [...]
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

Como facilmente se percebe, o dispositivo em comento visa impedir que sejam estabelecidas condições que traduzam em **preferência de uns licitantes em detrimento doutros.**

Nesse viés, o princípio da isonomia pode ser considerado um instrumento regulador das normas para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento

parificado. Sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim, a compulsoriedade da observância das normas editalícias em relação a todos os possíveis interessados serve como garantia de tratamento isonômico dos licitantes, mantendo-se imaculados os princípios constitucionais da igualdade, moralidade e impessoalidade, os quais, dentre outros, norteiam a Administração Pública.

Ordenar que os licitantes preencham todas as exigências estabelecidas no edital resguarda os princípios da legalidade, da isonomia e concorrência, permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

De rigor, portanto, o que se busca através das Contrarrazões é ratificar a decisão acertada por desclassificar o recorrente, considerando a fundamentação legal ora lançada.

III.DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que o recorrente desatendeu aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, requer seja conhecida as Contrarrazões e declarada a total improcedência do Recurso manejado, através do indeferimento do pleito, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ribeirão Preto – São Paulo, 20 de fevereiro 2025.

THAIS BORLENGHI ROMANI:35881485823

Assinado de forma digital por THAIS BORLENGHI ROMANI:35881485823
Dados: 2025.02.20 14:40:18 -03'00'

INCREBASE CONSTRUTORA LTDA.
Thais Borlenghi Romani
CPF nº 358.814.858-23